



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



PROCOLO 236011/2014-1  
Nº DE ORDEM 316/2015-CRF  
PAT Nº 1828/2014 - 1ª URT  
RECURSO EX OFFICIO  
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RECORRIDA MARIANA & ANDERSON LTDA -ME  
RELATOR CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

10 / 11 / 2016

ACÓRDÃO Nº 0248/2016-CRF

EMENTA: ICMS ANTECIPADO. PROCEDENCIA. FALTA DE ENTREGA DE GIM E INFORMATIVO FISCAL. DUPLICIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ENTREGA DO SINTEGRA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

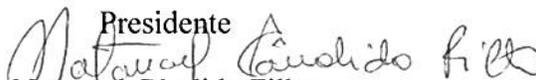
1. O ICMS é devido nas aquisições interestaduais de mercadorias, bens e serviço e nas entradas de mercadorias, bens ou serviços, sujeitos à antecipação tributária, destinadas a contribuintes deste Estado. Dicação do art. 945,I do RICMS.
2. As infrações relativas a falta de entrega de Guia Informativa Mensal - GIM e de Informativo Fiscal, já foram objeto dos PATs nºs 280/2013,1048/2013 e 1170/2014. Improcedência das denúncias, em virtude da duplicidade dos lançamentos.
3. A infração relativa a falta de entrega do SINTEGRA no prazo regulamentar, já foi objeto dos PATs nºs 280/2013 e 1170/2014. Procedência parcial da denúncia, em virtude da duplicidade do lançamento.
4. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Decisão recorrida mantida. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso *ex officio* , mantendo a Decisão recorrida, que julgou o auto de infração procedente em parte.

.Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal, 08 de novembro de 2016.

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas

Presidente

  
Natanael Cândido Filho

Relator

## RELATÓRIO



Trata-se de Recurso *ex-officio* interposto pelo julgador da 1ªURT recorrendo de sua decisão de nº 301/2015-1ª URT, que julgou procedente em parte o auto de infração de nº 1828/2014.

Contra a autuada acima, acima qualificada, foi lavrado o referido Auto de Infração em cumprimento a Ordem de Serviço nº 38433/2014-1ª URT, denunciando:

1. Deixou de recolher, na forma e prazos regulamentares, o ICMS antecipado anteriormente lançado. Infringência: Art. 150, III c/c art. 130-A, 131 e 945, I do RICMS. Penalidade: art. 340, I, "c" do RICMS.

2. Deixar de entregar, no prazo regulamentar, a Guia Informativa Mensal. Infringência: Art. 150, XVIII c/c art. 150, XIX e art. 578 do RICMS. Penalidade: art. 340, VII, "a" do RICMS.

3. Deixar de entregar, no prazo regulamentar, o Informativo Fiscal. Infringência: art. 150, XIX e art. 590 do RICMS. Penalidade: Art. 340, VII, "a" do RICMS.

4. Deixar de entregar arquivo SINTEGRA no prazo regulamentar. Faixa de faturamento anual até R\$ 65.000,00. Infringência: art. 150, XVIII c/c art. 631, todos do RICMS. Penalidade: Art. 340, X, c, "1" do RICMS.

Os autos anexos à inicial, contem: Ordem de Serviço nº 38433/2014-1ª URT, documentos relativos a informações do contribuinte e resumo da ocorrência fiscal, demonstrativo de valores, relatório circunstanciado, entre outros documentos (fls. 3 a 54).

A autuada foi notificada do lançamento em 03/12/2014 (fl. 40), mas deixou de apresentar impugnação ao feito de ofício preliminar, pelo que foi lavrado o competente Termo de Revelia (fl. 41), prevalecendo o seu silêncio como confissão tácita da conduta infringente.

Consta nos autos Termo de informação sobre antecedentes fiscais (fl. 34) no qual consta que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

Consta dos autos, Consolidação de débitos fiscais do PAT's nº 280/2013, 1048/2013, 1170/2014.

Neste contexto, o ilustre Diretor da 1ª URT, prolata decisão de nº 301/2015-1ª URT, expurgando os valores já lançados nos PAT's nºs. 280/2013, 1048/2013, 1170/2014 no auto de infração nº 1828/2014 e baseado que a revelia convence o julgador de que a infração foi efetivamente cometida, julga o auto de infração procedente em parte.

O julgador monocrático recorre de sua decisão.

Edital de intimação, fl.63.

Termo de Perempção, fl.64.



O despacho da ilustre Procuradora da Douta Procuradoria Geral do Estado é no sentido de informar que oferecerá parecer oral, conforme prerrogativa do art. 3º da Lei nº 4.136/72 (fl.84).

É o que importa relatar

#### VOTO

O Recurso do Ofício preenche as condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Trata-se de recurso Ex Officio interposto pelo Diretor da 1ª URT, recorrendo de sua decisão de nº 301/2015-1ª URT, por julgar o auto de infração Procedente em parte, conforme as seguinte ocorrências:

1.Deixou de recolher, na forma e prazos regulamentares, o ICMS antecipado anteriormente lançado. 2. Deixar de entregar, no prazo regulamentar, a Guia Informativa Mensal. 3.Deixar de entregar , no prazo regulamentar, o Informativo Fiscal. 4.Deixar de entregar arquivo SINTEGRA no prazo regulamentar

De início , não vislumbro qualquer nulidade nos autos do processo.

A decisão recorrida afastou do auto de infração em exame os débitos referente as ocorrências em exame, a saber:

A ocorrência 02 foi lançada nos PATs 280/2013, 1048/2013 E 1170/2014.

A ocorrência 03 foi lançada nos PATs 280/2013 e 1048/2013 e que parte da ocorrência 04 foi lançada nos PATs 280/2013 e 1170/2014, conforme Consolidações deste PATs que seguem em anexo.(fls.42/54)

Neste cenário, acertadamente decidiu o ilustre julgador monocrático, pelo proferimento da decisão de nº 301/2015-1ª URT, pela correção dos valores incluídos já lançados nos PATs nºs. 280/2013, 1048/2013 E 1170/2014, tendo o crédito tributário após ajustes, a seguinte composição:

1ª Ocorrência – Procedente ICMS R\$ 24.831,25 MULTA: R\$ 24.831,25

2ª Ocorrência – Improcedente

3ª Ocorrência- Improcedente

4ª Ocorrência: Procedente em parte MULTA: R\$ 1.200,00

TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 50.862,50



Portanto, andou bem o ilustre Diretor da 1ª URT ao ajustar o crédito tributário aos valores da realidade dos autos, ao excluir das ocorrências exigidas nos autos, os débitos já reclamados nos PATs n.ºs. 280/2013, 1048/2013 e 1170/2014. Neste cenário, corroboro com o entendimento do ilustre julgador monocrático, pela confirmação da decisão recorrida, que julgou o auto de infração procedente em parte.

Do exposto, relatados e discutidos estes autos, VOTO em conhecer e negar provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão monocrática que julgou procedente em parte o auto de infração.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 08 de novembro de 2016.

*Natanael Cândido Filho*  
Natanael Cândido Filho

Relator